

LEI N° 1.231 DE 28 DE JUNHO DE 1.995.

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 2° - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - As receitas municipais estimadas para o exercício fiscal de 1.996 serão estabelecidas de acordo:

- Correção Monetária dos valores;
- Métodos estatísticos de projeção.

Sempre levando em conta a:

- Expansão do número de contribuintes;
- A atualização do Cadastro Técnico do Município.

Parágrafo 2° - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado.

Parágrafo 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 1.995, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4° - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando procedentes da mesma fonte.



Parágrafo 1º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e dos Estados, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, obedecerá, no mínimo aos índices oficiais inflacionários, cujas correções serão apreciadas pela Câmara Municipal e desde que não esteja em desacordo com limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da despesa com pessoal em relação as receitas correntes.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do Art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.



Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/92 de 14.02.92 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Fica autorizada a concessão de subvenções às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportes e cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria e qualidade de vida da população.

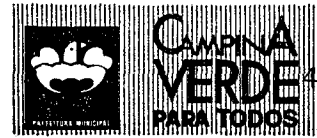
Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 8º e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e suas regulamentações.



Art. 17 - A criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira com admissão ou não de pessoal será possível, no decorrer do exercício 96 mediante autorização específica do Legislativo (Art. 169 da Constituição Federal).

Art. 18 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para apoio e incentivo ao Carnaval de Rua do Município, bem como para a realização da Exposição Regional de Pecuária de Campina Verde.

Art. 19 - A Lei Orçamentária contemplará recursos para garantir apoio logístico através de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e Instituto Nacional de Seguro Social - Posto de Seguridade de Campina Verde.

Art. 20 - A Lei Orçamentária consignará recursos para os fundos de maneira geral, bem como para aquisição de remédios, para execução de programas na área de saúde e Assistência Social.

Art. 21 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 22 - Fica estipulado o percentual de 4% (quatro por cento) do Orçamento para reserva de contingência prevista na Lei 4.320/64.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal enviará até 30 de setembro de 1.995, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o à Sanção.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG., em 28 de Junho de 1.995,
56º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ALUIZIO FREITAS REZENDE
Prefeito Municipal.